



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.015721/2007-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-02.533 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2012  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** CDM ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.  
CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Não procede o lançamento de ofício de crédito tributário relativo a valores da contribuição para o PIS já declarados em DCTF e, portanto, já devidamente constituídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)  
Alexandre Kern – Presidente

(assinado digitalmente)  
Hélcio Lafetá Reis – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## **Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 3 a 8) em que se exige parcela da Contribuição para o PIS relativa a valores que haviam sido compensados com créditos de terceiros, compensação essa considerada não declarada por despacho da autoridade administrativa da repartição de origem, tendo sido realizado o lançamento de ofício, nos termos

consignados pela Fiscalização (fl. 6), relativamente às diferenças apuradas entre os valores levantados e aqueles informados em DCTF.

Consta do Relatório de Fiscalização (fls. 11 a 19) que, da desconsideração da declaração de compensação, foram lançados autos de infração de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, todos decorrentes das divergências apuradas a partir do cruzamento de informações constantes da declaração de compensação, da escrituração e da DCTF.

Lançou-se, também, a multa isolada prevista no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelas Leis nº 11.054/2004 e 11.196/2005, pelo fato de a compensação pleiteada pelo contribuinte ter sido considerada não declarada.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 110 a 125) e requereu a declaração de nulidade do auto de infração ou de sua insubsistência, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) inexistência de diferença entre o que foi informado à Receita Federal e o escriturado nos livros fiscais, pelo fato de que os valores lançados já se encontravam devidamente inscritos em dívida ativa e, por conseguinte, inexistiria ausência ou insuficiência de pagamento;

b) nulidade do lançamento fiscal quanto a aplicação da multa regulamentar, pelo fato de ter havido efetiva compensação. Caberia, no caso, a aplicação da multa por erro de preenchimento da DCTF e não a multa isolada de 75% sobre o valor do tributo;

c) efeito confiscatório da penalidade imposta.

A DRJ Recife/PE julgou o lançamento procedente (fls. 307 a 314), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003*

*LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO—NÃO DECLARADA*

*Será considerada não-declarada a compensação em que o crédito seja decorrente de ação judicial transitada em julgado, da qual a contribuinte autuada não participou. Neste caso, será efetuado o lançamento de ofício dos débitos nela indicados, por força do que dispõe o art. 74, § 13 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*MULTA ISOLADA.*

*É cabível a exigência de multa isolada incidente sobre o valor do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada, nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Independentemente, deve ser cobrada a multa de ofício incidente sobre o imposto apurado em procedimento de ofício.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição*

*do respectivo crédito tributário, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.*

*Lançamento Procedente*

Não satisfeito, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 319 a 338) e requer a declaração de improcedência do auto de infração, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo acrescentadas as alegações de ofensa aos princípios da tipicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e da existência de competência dos tribunais administrativos para apreciar a inconstitucionalidade de normas jurídicas.

O Recorrente traz aos autos cópias das decisões da DRJ Recife/PE que julgaram como improcedentes os lançamentos de ofício, amparados nos mesmos fatos, relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ (fls. 356 a 360) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 362 a 366).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, controverte-se nos autos acerca do lançamento de ofício da contribuição para o PIS que, segundo a autoridade autuante, decorreria de diferenças apuradas entre os valores levantados pela Fiscalização e aqueles informados em DCTF, e que, segundo o Recorrente, correspondem a valores já inscritos em dívida ativa e, portanto, já devidamente constituídos.

Verifica-se que os autos de infração das contribuições sociais e do imposto de renda decorreram dos mesmos fatos, a saber, a desconsideração da declaração de compensação, em que se pleiteava a extinção de débitos da titularidade do Recorrente com créditos de terceiros.

Em razão desse fato, poder-se-ia argumentar que esta Turma, por força do contido no art. 2º, IV, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, deveria declinar da competência para julgamento do presente processo e encaminhá-lo à 1ª Seção do CARF, por se referir aos mesmos fatos que ensejaram o lançamento de ofício do IRPJ.

Contudo, conforme consta da cópia da decisão da DRJ Recife/PE acostada aos autos pelo Recorrente (fls. 356 a 360), o lançamento de ofício do IRPJ foi considerado improcedente, em razão do fato de que os débitos já se encontravam declarados em DCTF e, portanto, constituídos de forma irretroatável, já tendo sido, inclusive, remetidos à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União.

Por se tratar de lançamento de ofício de valor ínfimo (R\$ 3.177,96), o resultado do julgamento da DRJ Recife/PE, desfavorável à Fazenda Nacional, não ensejou a remessa necessária para julgamento na segunda instância administrativa.

De acordo com consulta ao sistema Comprot no sítio da Receita Federal na internet, o processo administrativo nº 19647.015718/2007-16, referente ao mencionado lançamento de ofício do IRPJ, já se encontra arquivado desde o dia 28 de agosto de 2009.

Nesse contexto, não se vislumbra justificativa plausível para a remessa destes autos para julgamento na 1ª Seção deste Conselho, uma vez que o auto de infração do IRPJ, que provocaria a movimentação destes autos nos termos do art. 2º, VI, do Anexo II do RI/CARF, não foi e não será apreciado naquela Seção, por já se encontrar, com a decisão da DRJ favorável ao contribuinte, definitivamente resolvido na esfera administrativa.

Quanto à preliminar arguida pelo Recorrente de ofensa a princípios constitucionais, há que se ressaltar, de pronto, que, nos termos da súmula CARF nº 2, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mérito, constata-se, assim como ocorreu em relação aos lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL, que os valores da contribuição para o PIS lançados neste processo correspondem, quase que em sua totalidade, aos já inscritos em dívida ativa, conforme consta do Resultado da Consulta de Inscrição presente às fl. 199.

Na descrição dos fatos do auto de infração relativo à contribuição para o PIS (fls. 6 a 7), a Fiscalização informa os seguintes valores:

<b>Período</b>	<b>Dec.de Comp./Escrit.</b>	<b>DCTF</b>	<b>Diferença a lançar</b>
Jan 2003	1.771,59	1.489,85	281,74
Fev 2003	180,47	18,60	161,87
Mar 2003	817,05	592,40	224,65

De acordo com tais valores, foram lançadas as diferenças acima apontadas que, segundo a Fiscalização, corresponderiam às divergências apuradas entre os valores declarados em DCTF e aqueles presentes na declaração de compensação e na escrituração da pessoa jurídica.

No Resultado da Consulta de Inscrição (fl. 199), é informado que os valores originários da contribuição devidos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, respectivamente de R\$ 1,771,59, R\$ 109,10 e R\$ 817,05, já se encontram inscritos em dívida ativa e, portanto, definitivamente constituídos, não reclamando, por conseguinte, por lançamento de ofício.

Verifica-se que, somente em relação à contribuição devida no mês de fevereiro de 2003, há uma diferença entre o valor apurado pela Fiscalização (R\$ 180,47) e aquele inscrito em dívida ativa (R\$ 109,10), o que ensejaria o lançamento de ofício de uma diferença de R\$ 71,37 e não de R\$ 161,87.

No entanto, consta do Termo de Intimação presente à fl. 182, emitido em 16/08/2005, que o Recorrente havia sido intimado a recolher aos cofres da União os valores declarados em DCTF e não quitados que correspondem, no que tange à contribuição para o

PIS, a R\$ 1.771,59, R\$ 212,84 e R\$ 817,05, referentes, respectivamente, aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003.

Nesse contexto, é possível inferir que, diferentemente do alegado pela autoridade autuante, os valores apurados correspondem, ou exatamente ou em menor valor, aos valores declarados pelo sujeito passivo em DCTF e, portanto, tratando-se de débitos tributários já confessados e definitivamente constituídos.

É relevante destacar que o próprio agente autuante noticia, na descrição dos fatos do auto de infração, que os débitos informados pelo contribuinte na declaração de compensação, esta considerada não formulada, se referiam a débitos já inscritos em dívida ativa e, portanto, já constituídos (fl. 6).

Dessa forma, os débitos já declarados em DCTF encontram-se definitivamente constituídos, configurando-se, caso não quitados, em instrumento hábil e suficiente à inscrição em Dívida Ativa, não cabendo lançamento de ofício do respectivo crédito tributário.

Portanto, voto por PROVER o recurso, pelo fato de se referir o auto de infração a valores já declarados e, por conseguinte, já definitivamente constituídos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 19647.015721/2007-21  
**Interessada:** CDM ENGENHARIA LTDA.

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.533, de 16 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 16 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_